



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b>	<b>220450/2020</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>:</b>	<b>JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>:</b>	<b>EDENIR PEREIRA SILVA DE FIGUEIREDO</b>

## **RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO DE RNI**

### **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de Relatório Técnico Conclusivo à Representação de Natureza Interna, originada através de denúncia anônima, em desfavor da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia, sobre alegação de suposto pagamento irregular dos adicionais de insalubridade e periculosidade a servidor do Executivo Municipal.

Para assegurar o direito do contraditório e ampla defesa, houve a citação do gestor, por meio do Ofício nº 365/2020/GCS/LCP, de 26/10/2020 (doc. digital nº 243478/2020), recebido em 28/10/2020.

Verificou-se o recebimento de manifestação de defesa através do ofício nº DC 012/2020, de 10/11/2020, documento digital nº 253601/2020, recebida tempestivamente neste Tribunal em 10/11/2020.





## 2. SÍNTESE DA DEFESA E ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA

### Irregularidade:

**KB.24. Pessoal \_Grave.** Pagamento de verbas indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).

Pagamento de gratificação de insalubridade e periculosidade, acumuladamente, ao servidor Celso Possobom Mafa, em desacordo com art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal, Lei nº 603/2011 e § 2º do art. 193 da CLT.

Manifesta a defesa alegando que, no caso em questão, deve-se levar em consideração o princípio da proporcionalidade, onde o Chefe do Poder Executivo não atuou com má-fé e não auferiu proveito próprio com relação aos valores pagos a título de insalubridade sob pena de impor sanção desmedida.

Justifica que o gestor público é refém de tantas normas que regulamentam o direito administrativo e trabalhista e está sujeito ao cometimento de irregularidades que fogem de sua percepção diante de tantas decisões que devem ser tomadas e não raras vezes em pequeno espaço de tempo.

Ressalta que a partir do momento que teve conhecimento da irregularidade, prontamente corrigiu o erro, conforme se verifica pela planilha apresentada pela equipe técnica.

Informa que conforme Súmula nº 249 do TCU, a reposição de importância indevidamente percebidas de boa-fé por servidores ativos, inativos e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade ou por parte de autoridade legalmente investida em função de





orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais, também é aplicável ao gestor público, uma vez que não auferiu proveito próprio e não atuou com má-fé.

Ressalva que, em nenhum momento, auferiu vantagem com os pagamentos dos adicionais concomitantes de insalubridade e periculosidade, e, Plano de Cargos e Carreira do Município (Lei Complementar nº 725/2016) não vedou expressamente tal pagamento.

Finaliza suas justificativas afirmando que houve erro escusável por conta do gestor, não agindo com dolo e não auferiu nenhuma vantagem com tais pagamentos, sendo que a devolução dos valores é medida desproporcional, conforme mencionado anteriormente.

### **Análise da defesa**

O interessado informa que efetuou o pagamento acumulado das gratificações de insalubridade e periculosidade ao servidor Celso Possobom Mafa de boa-fé, sem auferir vantagem.

Em seus argumentos, o gestor admite o cometimento da irregularidade alegando que tantas normas que regulamentam o direito administrativo e trabalhista que fogem de sua percepção diante de tantas decisões que devem ser tomadas e não raras vezes em pequeno espaço de tempo.

A justificativa apresentada não se sustenta, pois ao Prefeito é exigível assegurar o regular funcionamento da máquina administrativa, não só mediante o fiel cumprimento dos deveres, de natureza governamental e administrativa, inerente ao exercício de mandato eletivo, como também através da fiscalização dos atos daqueles que, por delegação e escolha, se incumbiram de exercer funções próprias.

Nesse sentido, está o entendimento do Acórdão 874/2019, como





segue:

Responsabilidade. Prefeito municipal. Ausência de dolo ou má-fé. Delegação de atribuições. Culpa in vigilando e in eligendo.

1) Ainda que não haja evidência de dolo ou má-fé do prefeito municipal na prática de ilegalidades, é inescapável a aferição de sua responsabilização a título de culpa in vigilando e in eligendo, pois lhe é exigível assegurar o regular funcionamento da máquina administrativa, mediante o cumprimento dos deveres de natureza governamental e administrativa e através da fiscalização de atos delegados.

2) A delegação pressupõe a existência de hierarquia, da qual decorrem o controle, supervisão, fiscalização, aprovação, revisão e avocação das atribuições delegadas aos delegatários, sob pena de responder o delegante, por culpa in vigilando e por culpa in eligendo.

(CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL. Relator: MOISES MACIEL. Acórdão 874/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 03/12/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/12/2019. Processo 26360/2015). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 63, dez/2019).

Cumprе ressaltar que não procede a justificativa apresentada pela defesa acerca do Plano de Cargos e Carreira da Prefeitura, Lei Complementar nº 725/2016, que a lei não vedou expressamente o pagamento acumulado de benefícios. Desse modo, seria necessária uma observância nos termos da **Lei Municipal nº 603/2011 que regulamenta a concessão de adicional de insalubridade e periculosidade aos Servidores Públicos Municipais de Nova Marilândia** que deixa bem claro a obrigatoriedade da opção pela gratificação. Conforme transcreve-se a seguir:

Art. 1º – Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

[...]

Art. 3º – São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aqueles que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado, que operam com **Raios X** ou substâncias radioativas ou exerçam suas atribuições no setor de energia elétrica.

§ 1º – **O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor público municipal um adicional de 30% sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações ou prêmios.**

[...]





Art. 5º – Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data de publicação da presente lei.

§ 1º – O direito do servidor público municipal ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, bem como os percentuais referentes ao adicional de insalubridade poderão ser modificados, havendo modificações na natureza condição ou métodos de trabalho expostos a agentes nocivos à saúde.

§ 2º – O **servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis** estas vantagens.

§ 3º – Os referidos adicionais serão pagos proporcional com a carga horária de trabalho, fazendo jus a integralidade para o regime de 40 horas semanais.

§ 4º – Os servidores municipais que, na data da publicação da presente lei, já estejam percebendo quaisquer adicionais ou gratificações por insalubridade ou periculosidade permanecerão com os respectivos benefícios, até a realização da PERÍCIA a que se refere esta lei.

[...]

Art. 8º – Compete ao Prefeito Municipal, cumprindo o disposto nesta Lei, a concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa, mediante a expedição de Portaria com relação nominal dos servidores.

[...] (grifo nosso)

A situação encontrada no município de Nova Marilândia contraria as determinações contidas no art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal, bem como §2º do artigo 5º da Lei Municipal nº 603/2011.

A legislação trabalhista protege, por meio de normas, todo trabalhador que executa suas funções em atividades insalubres ou perigosas, de forma a amenizar o impacto destas atividades na saúde do trabalhador.

Os artigos 189 e 193 da CLT assim definem as atividades insalubres e perigosas:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:





I - Inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;  
II - Roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - **O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.**

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.

Ademais, o entendimento jurisprudencial, por analogia ao disposto no §2º do art. 193 da CLT, é pela impossibilidade de cumulação, conforme jurisprudências abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. Demonstrada divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO À CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de recebimento cumulado dos adicionais de periculosidade e insalubridade. No julgamento do Processo TST-E-RR-1072-72.2011.5.02.0384, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, julgado em 13.10.2016, prevaleceu o entendimento de não ser possível a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nos termos do disposto no art. 193, § 2º, da CLT, mesmo havendo exposição do empregado a dois agentes diversos, a um perigo e a uma lesão à saúde, quer por causa de pedir distinta, quer por causa de pedir única, sendo assegurado ao empregado o direito de opção pelo recebimento de um desses adicionais que melhor lhe favoreça. Em atenção ao mais recente entendimento que prevaleceu no âmbito da SBDI-1, não é possível a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Recurso de revista conhecido e não provido. [...] (RR - 20529-74.2014.5.04.0014. Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 19/10/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/11/2016).

Destaca-se a seguir os valores pagos ao servidor Celso Possobom Mafa a título de gratificação de periculosidade e insalubridade:





Tabela 1

Celso Possobom Mafa				
Meses/ano	Salário base	Periculosidade Valor recebido (30%)	Percentual sobre o salário	Insalubridade Valor rec. (20% sobre o salário) *
Fevereiro/2019	2.912,00	873,60	30%	582,40
Março/2019	3.640,00	1.092,00		728,00
Abril/2019	3.640,00	1.092,00		728,00
Maió/2019	3.640,00	1.092,00		728,00
Junho/2019	3.640,00	1.092,00		728,00
Julho/2019	3.640,00	1.092,00		728,00
Agosto/2019	3.640,00	1.092,00		0,00
Setembro/2019	3.640,00	1.092,00		0,00
Outubro/2019	1.213,33	364,00		0,00
Novembro/2019	3.640,00	1.092,00		0,00
Dezembro/2019	3.640,00	1.092,00		0,00
Janeiro/2020	3.640,00	1.092,00		0,00
Fevereiro/2020	3.803,07	1.140,92		0,00
Março/2020	3.803,07	1.140,92		0,00
Abril/2020	3.803,07	1.140,92		0,00
Maió/2020	3.803,07	1.140,92		0,00
Junho/2020	3.803,07	1.140,92		0,00
Julho/2020	3.803,07	1.140,92		0,00
Total		19.003,12		<b>4.222,40</b>

Portanto, o pagamento da gratificação de insalubridade do período de fevereiro/2019 a julho/2019 foi irregular, pois ficou acumulada com a gratificação de periculosidade. Assim, solicita-se o ressarcimento desse valor aos cofres públicos, no montante de **R\$ 4.222,40**.

Por todo exposto, conclui-se pela permanência da irregularidade.

#### 2.1.1. RESPONSABILIZAÇÃO:

**Juvenal Alexandre da Silva – Prefeito Municipal de Nova Marilândia**

#### Conduta

Ordenar o pagamento das gratificações acumuladas, de insalubridade e periculosidade, nos meses de fevereiro/2019 a julho/2019, ao servidor Celso





Possobom Mafa, ocasionando um pagamento irregular no total de **R\$ 4.222,40**, contrariando artigos constitucionais, sobretudo o §2º do artigo 5º da Lei nº 603/2011 e § 2º do art. 193 da CLT.

### **Nexo de Causalidade**

Ao ordenar o pagamento acumulado das gratificações de insalubridade e periculosidade, ao servidor Celso Possobom Mafa, implicou em pagamento irregular, causando prejuízo ao erário no total de **R\$ 4.222,40**, o Prefeito de Nova Marilândia descumpriu o previsto na norma constitucional, principalmente o §2º do artigo 5º da Lei nº 603/2011 e § 2º do art. 193 da CLT.

### **Culpabilidade**

Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Prefeito, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não se pode alegar o desconhecimento das normas aplicáveis ao pagamento de gratificações de insalubridade e periculosidade, no serviço público.

## **3. CONCLUSÃO**

Assim, conclui-se pela procedência da presente Representação de Natureza Interna, tendo em vista a infringência às disposições contidas no art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal e a manutenção da seguinte irregularidade:

**KB.24. Pessoal \_Grave.** Pagamento de verbas indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).





Pagamento de gratificação de insalubridade e periculosidade, acumuladamente, ao servidor Celso Possobom Mafa, em desacordo com art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal, Lei nº 603/2011 e § 2º do art. 193 da CLT.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:

**4.1. Aplicar as penalidades** previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 ao **Sr. JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA**, Prefeito Municipal de Nova Marilândia em razão de ser responsável pela irregularidade **KB24**.

**4.2. Determinar** ao Sr. JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA, Prefeito Municipal de Nova Marilândia, que recolha aos cofres municipais o valor de **R\$ 4.222,40**, referente ao pagamento de gratificação de insalubridade e periculosidade, acumuladamente, ao servidor Celso Possobom Mafa, em desacordo com art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal, Lei nº 603/2011 e § 2º do art. 193 da CLT.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 23 de fevereiro de 2021.

**Edenir Pereira Silva de Figueiredo**

**Auditor Público Externo**

